



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR. 06



deficiência deve ser desconsiderada.” (Acórdão nº 2003.34.00.006102-3 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 21/maio/2007)¹

E, ainda:

Dados Gerais - Processo: APL 32805220108260123 SP 0003280-52.2010.8.26.0123 - Relator: Torres de Carvalho - Julgamento: 23/04/2012

- Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Publicação: 25/04/2012 - Ementa: CONCURSO PÚBLICO. Reserva de vagas.

Portador de deficiência. Vaga fracionada. A regra de arredondamento prevista no edital está conforme ao entendimento do STF e à razoabilidade, pois em concurso de poucas vagas o arredondamento irrestrito previsto do DF 3.298/99, art. 37, § 2º elevaria a reserva a percentual muito superior ao previsto no regulamento. O edital não frustra indiretamente a preferência concedida ao deficiente, pois a abertura de novas vagas no prazo de validade do concurso poderá implicar na reserva pretendida e na nomeação da impetrante. Recurso desprovido².

Isto posto, entendemos que a vaga ocupada no exercício em exame pela candidata habilitada na lista de reserva às pessoas deficientes deveria ter sido preenchida por candidato habilitado na lista de ampla concorrência. O certame contou com 303 classificados, sendo 2 deles candidatos deficientes (doc. 6, págs. 2 e 4 a 14).

Questionado a respeito, o Município apresentou declaração informando que a admissão da habilitada em 1º lugar na listagem especial, para o referido cargo, “possivelmente ocorreu baseada no Decreto Federal nº 9.508/2018...” (doc. 7 juntado aos autos). Outrossim, informou a ausência de recursos ou impugnações relativa aos certames por meio dos quais se deram as admissões realizadas no exercício em análise (doc. 8 juntado aos autos).

Com relação à ordem classificatória dos demais cargos constatamos seu exato cumprimento, estando as desistências e/ou ausências de manifestação de interesse pelas vagas ofertadas devidamente informadas.

De acordo com declaração emitida pelo Órgão, em todos os processos originais de admissão, referentes ao exercício de 2022, foram elaborados os respectivos Termos de Ciência e de Notificação, assinados pelos interessados (doc. 9 juntado aos autos).

Juntamos também aos autos cópia do Termo de Ciência e de Notificação de Marina Claudia Silva Favaro, admitida prematuramente pela

¹ "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE. RESERVA DE VAGAS. PERCENTUAL QUE RESULTA EM NÚMERO FRACIONADO. ARREDONDAMENTO. CRITÉRIO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA PELO TRIBUNAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR. PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE À REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.

² Poder Judiciário – Voto nº AC – 8.519/12 – Apelação nº 0003280-52.2010 ou 990.10.532995-0; 10ª Câmara de Direito Público.